



**MPV 1182
00058**

CD/23803.97410-00

Gabinete Deputada Erika Hilton

EMENDA Nº - CMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)

Art. 1º Inclua-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. x. A destinação ao Ministério do Esporte de que trata o inciso V, do § 1ºA, do artigo 18 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, deverá ser aplicada, ao menos 50% (cinquenta por cento), ao incentivo a práticas esportivas de mulheres e meninas”

Art. 2º Altera-se a redação dos incisos VI e V, do § 1º-A, do Art. 30, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que passam a constar nos termos a seguir:

“Art. 30.....
§1º-A.....
.....
IV - 75% (setenta e cinco por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;
V - 10% (dez por cento) ao Ministério do Esporte, sendo aplicada a proporção de 50% (cinquenta por cento) em modalidades femininas;
.....”

Art. 3º Suprime-se, na MPV nº 1.182, de 2023, o parágrafo §1º-D, do artigo 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, onde lê-se:

“Art. 30.....
§ 1º-D Após o prazo de que trata o § 1º-C, os recursos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, e poderão ser livremente utilizados pela União.



* CD 23803 97410 00 *

(suprimido)

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.182, de 2023, busca formalizar uma área de interesse público por meio da regulamentação das apostas de quota fixa, destinando parte dessas cotas para áreas sociais e financiamento do esporte brasileiro. Contudo, mesmo corrigindo distorções relacionadas a situações anteriores, de não regulamentação do setor de apostas esportivas, deixa de incidir devidamente sobre algumas distorções discriminatórias internas, especialmente sobre a predileção e valorização do esporte masculino em detrimento do esporte feminino.

A partir de 2018, com a inserção de um mercado não regulamentado no país em busca de publicidade, especialmente esportiva, o que ocorreu à revelia do Estado Brasileiro e sua missão de fortalecimento da igualdade de gênero, foi a intensificação da patrocínios pelos meios já preferidos ao mercado publicitário, criando uma acentuação da realidade desigual entre o patrocínio de competições, equipes e atletas masculinos em detrimento das categorias femininas.

No que tange às atletas, estas enfrentam diversos desafios econômicos para continuar na carreira e se desenvolvendo nas modalidades esportivas, pois, muitas vezes, precisam optar por uma dupla jornada de trabalho para complementação de renda. Uma vez que, mesmo as atletas bem renomadas, a média salarial é 100 vezes menor comparada com a modalidade masculina¹. Nesse sentido, torna-se evidente a desproporção no investimento das modalidades masculina e feminina, nas possibilidades de parceria e cooperação com entidades e empresas, além de gasto muito menor dos setores de publicidade com as modalidades esportivas femininas.

¹ Ver mais:

<<https://www.hypeness.com.br/2019/08/salarios-do-futebol-feminino-sao-comparaveis-aos-da-serie-c-masculina/>> Acesso em 28/07/2023.





Gabinete Deputada Erika Hilton

Em referência às políticas públicas necessárias para o enfrentamento dessas desproporcionalidades, o Governo Federal já iniciou estratégias de valorização e investimentos nos esportes femininos, como o Decreto 11.458/2023, que instituiu a Estratégia Nacional para o Futebol Feminino, com o objetivo de promover, fomentar e incentivar a inserção e a manutenção de meninas e mulheres no futebol, enfrentando os desafios como a falta de incentivos à profissionalização, a discriminação sexual e o assédio, além de definir critérios para aumentar a permanência das atletas nos clubes, incluindo período mínimo de contrato e número máximo de atletas amadoras por competição.

Em vista disso, mesmo com esse conjunto de diretrizes importantes para a promoção do futebol feminino contempladas no Decreto supracitado, a Medida Provisória nº 1.182, de 2023, que dispõe sobre distribuição monetária para organizações de práticas esportivas e sobre patrocínio para equipes, atletas e competições, não prevê medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero nas distribuições destinadas para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol. Essa ausência disciplinadora da distribuição de recursos pode abrir margem para a manutenção de desigualdades e discriminação entre o futebol masculino e feminino nessa regulamentação, assim como perpetuar o manejo de recursos e de estrutura para as modalidades de forma desproporcional.

Nesse contexto, é preciso incorporar mudanças no texto da Medida Provisória nº 1.182, de 2023, não só para acelerar os resultados e as performances esportivas de cada modalidade esportiva, mas, principalmente, para visibilizar o esporte feminino como lugar de transformação social, fortalecendo as práticas corporativas de incentivo ao esporte praticado por mulheres. Sendo necessário diretrizes que enfrentem as distorções publicitárias, os preconceitos no financiamento esportivo, incluindo comunicações para eliminar estereótipos de gênero que sejam prejudiciais, além de empreender esforços para promover a participação igualitária das mulheres no ganho progressivo dessas alíquotas.

Portanto, no intuito de promover o aperfeiçoamento desse arcabouço legal, requer-se a previsão expressa de incentivo pecuniário, proporcional, para as modalidades femininas, seja em patrocínios de equipes, atletas ou competições esportivas e de jogos eletrônicos, como também no financiamento das entidades do Sistema Nacional do Esporte de modalidade femininas. De forma que possibilite o financiamento e a representação dessa modalidade, especialmente considerando o papel basilar das





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputada Erika Hilton

entidades, organismos e instituições na aceleração de transformação do cenário que as atletas e todas as organizações de modalidade feminina subsistem.

Sala de Comissão, 29 de julho de 2023.

Deputada ERIKA HILTON
PSOL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238039741000>